

REGULAMENTO DO SPX APACHE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE AÇÕES

- CNPJ/MF 16.565.056/0001-23 –

CAPÍTULO I
DO FUNDO

ARTIGO 1º - O **SPX APACHE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE AÇÕES**, doravante designado abreviadamente FUNDO, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – O FUNDO destina-se a receber aplicações de recursos provenientes de pessoas físicas e/ou jurídicas, bem como de fundos de investimento e/ou fundos de investimento em cotas.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 2º - O FUNDO é administrado pela **Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**, instituição financeira, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.400, 10º andar, Itaim Bibi, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ nº 62.418.140/0001-31, doravante designada abreviadamente **ADMINISTRADORA**, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o ato declaratório CVM nº 2528, de 29/07/1993.

PARÁGRAFO ÚNICO - A administração do **FUNDO** compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e a sua manutenção, que podem ser prestados pela **ADMINISTRADORA** ou por terceiros por ela contratados, por escrito, em nome do **FUNDO**. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do **FUNDO**, sendo responsável pela constituição do **FUNDO** e pela prestação de informações a CVM, na forma estabelecida na legislação em vigor.

ARTIGO 3º – Neste ato, a **ADMINISTRADORA** contrata, em nome do **FUNDO** os prestadores de serviços elencados a seguir:

I – A carteira do **FUNDO** será gerida pela **SPX Equities Gestão de Recursos Ltda.**, sociedade empresária, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Humaitá, nº 275, 6º andar, Humaitá, CEP 22261-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.595.392/0001-93, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 12.084, de 23/12/2011, doravante denominado “**GESTOR**”.

II – A prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários, de tesouraria, de controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e controladoria de passivos (escrituração de quotas), será feita pelo **Itaú Unibanco S.A.**, instituição financeira, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, São Paulo – SP, inscrito no CNPJ nº 60.701.190/0001-04, doravante denominado **CUSTODIANTE**, devidamente credenciado junto à CVM, de acordo com o ato declaratório CVM nº 990 de 06/07/1989.

III - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de quotas do **FUNDO** serão prestados por distribuidoras de títulos e valores mobiliários, cuja lista atualizada ficará à disposição dos interessados na sede da **ADMINISTRADORA**.

IV - A prestação dos serviços de auditoria do **FUNDO** será feita pela **PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes**, com sede na Av. Francisco Matarazzo, nº 1400, 9º, 10º e 13 a 17 andares, Centro, São Paulo - SP, inscrito no CNPJ nº 61.562.112/0001-20.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O **GESTOR** é responsável pela gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO**, observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento, com poderes para negociar, em nome do **FUNDO**, os referidos títulos e valores mobiliários.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O prestador dos serviços de auditoria independente do **FUNDO**, indicado no inciso IV, acima, poderá ser substituído pela Administradora sempre que necessário, sem necessidade de deliberação em assembléia geral de quotistas, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 4º - O **FUNDO** é classificado como “Ações”, nos termos do Artigo 95-B da Instrução Normativa CVM número 409/04, e alterações posteriores (“IN CVM 409”), sendo certo que sua política de investimento é definida a partir do principal fator de risco da carteira do **SPX Apache**

Master Fundo de Investimento de Ações, inscrito no CNPJ/MF sob o número 16.565.084/0001-40 ("**SPX Apache Master FIA**"), igualmente administrado pela Administradora, e gerido pela Gestora.

Parágrafo Primeiro - As aplicações do FUNDO deverão estar representadas por no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) em quotas de emissão do SPX Apache Master FIA, observado o seguinte:

I - a parcela correspondente aos 5% (cinco por cento) remanescentes de seu patrimônio líquido pode ser aplicada em:

- a) títulos públicos federais;
- b) títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;
- c) operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional - CMN.

II - o FUNDO poderá aplicar 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em quotas do SPX Apache Master FIA.

Parágrafo Segundo - O SPX Apache Master FIA estará sujeito (i) à Resolução do CMN número 3.792/09 ("**Resolução 3.792**"), que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar ("**EFPC**"); e (ii) Resolução do CMN número 3.922/10 ("**Resolução 3.922**"), que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social ("**RPPS**"), instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Para fins de atendimento do disposto na Resolução 3.792, fica desde já estabelecido que os dados referentes à carteira e às operações do SPX Apache Master FIA serão devidamente enviados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, na forma e periodicidade estabelecidas pelo órgão.

Artigo 5º - A carteira do SPX Apache Master FIA deverá ser composta pelos seguintes ativos:

I – 67% (sessenta e sete por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido em:

- a) ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;

b) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas na alínea “a”; e

c) cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas na alínea “a”, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX 50.

II – o patrimônio líquido do SPX Apache Master FIA que exceder o percentual fixado no inciso I poderá ser aplicado em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observados os limites de concentração previstos na regulamentação vigente e no presente regulamento e desde que admitidas pelas regulamentações aplicáveis aos investimentos das EFPC e dos RPPS.

III – OS INVESTIMENTOS LISTADOS NO INCISO I NÃO ESTARÃO SUJEITOS AOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR ESTABELECIDOS NA REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR E NESSE REGULAMENTO, SENDO CERTO QUE A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS DE POUCOS EMISSORES PODE AUMENTAR OS RISCOS DO SPX APACHE MASTER FIA, E, CONSEQUENTEMENTE, DO FUNDO.

Parágrafo Primeiro – O SPX Apache Master FIA tem por objetivo proporcionar aos seus cotistas, a médio e longo prazo, ganhos de capital por meio do investimento de seus recursos primordialmente no mercado acionário, sem perseguir uma alta correlação com qualquer índice de ações específico disponível.

Parágrafo Segundo - **O SPX APACHE MASTER FIA PODERÁ ATUAR NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS, DESDE QUE NÃO GERE EXPOSIÇÃO SUPERIOR AO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO.**

Parágrafo Terceiro - Através da análise dos cenários macroeconômicos nacionais e internacionais, dos riscos de mercado, de crédito e liquidez, são definidas, pela GESTORA, as estratégias e a seleção de ativos do SPX Apache Master FIA, respeitando-se sempre a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas no regulamento do SPX Apache Master FIA. As decisões de alocações do SPX Apache Master FIA baseiam-se no emprego de uma metodologia que usa a avaliação macroeconômica, fazendo uma análise quantitativa, monitorando o risco de mercado, bem como uma análise fundamentalista com a qual se define e controla o risco de crédito existente.

Parágrafo Quarto – O gerenciamento de risco do SPX Apache Master FIA é realizado através de um rigoroso controle do Value at Risk de cada um dos ativos que compõem sua carteira. O cálculo do VaR (Value at Risk) do SPX Apache Master FIA é realizado utilizando-se o modelo de simulação histórica, de forma que nenhuma hipótese a respeito da distribuição estatística dos eventos é realizada. Além disso, são preservadas todas as correlações entre os ativos e as classes de ativos presentes no produto. Deve ser ressaltado que os resultados apresentados pelo modelo possuem grau de confiabilidade limitado, de forma que perdas maiores que aquelas observadas nos relatórios de risco podem ocorrer.

Parágrafo Quinto - O risco é calculado através de uma metodologia de simulação que permite que sejam capturadas todas as correlações entre os diversos ativos em questão. O risco é calculado em três níveis distintos: (i) o primeiro nível determina a exposição de cada ativo individualmente, através da simulação de todas as variáveis envolvidas na sua precificação; (ii) o segundo determina o risco por classe de ativos, determinando a exposição em cada um dos mercados nos quais o SPX Apache Master FIA atua levando em consideração a correlação entre cada um dos ativos; e (iii) o terceiro nível permite que seja mensurado o risco do SPX Apache Master FIA como um todo, determinando a exposição conjunta de toda carteira. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que o SPX Apache Master FIA encontra-se sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo SPX Apache Master FIA, e, conseqüentemente, pelo FUNDO.

Artigo 6º - As aplicações do SPX Apache Master FIA seguirão o disposto no Artigo 5º acima e nos Parágrafos Sétimo e Oitavo, abaixo.

Parágrafo Primeiro - Os títulos e valores mobiliários, bem como outros ativos financeiros integrantes da carteira do SPX Apache Master FIA, devem estar devidamente registrados em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome do SPX Apache Master FIA, em sistemas de registro, de custódia e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de tais serviços pela CVM.

Parágrafo Segundo - Conforme determina o Parágrafo 4º do Artigo 2º da Instrução Normativa CVM 409/04, conforme alterada, excetuam-se do disposto no Parágrafo Primeiro, acima, as aplicações realizadas em quotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

Parágrafo Terceiro – O SPX Apache Master FIA poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias realizadas em bolsas observado o limite de 15% (quinze por

cento) da posição do SPX Apache Master FIA em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e ações pertencentes ao Índice Bovespa. Para verificação desse limites não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas.

Parágrafo Quarto - O SPX APACHE MASTER FIA NÃO PODE REALIZAR, DIRETA, OU INDIRETAMENTE ATRAVÉS DA APLICAÇÃO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS NA POSIÇÃO TOMADORA.

Parágrafo Quinto - O SPX Apache Master FIA pode realizar operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição doadora limitada ao total do respectivo ativo na carteira.

Parágrafo Sexto - Relativamente aos ativos financeiros integrantes da carteira do SPX Apache Master FIA:

I - a aquisição de quotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 409/04 e alterações posteriores, até o limite, por cada fundo de investimento investido, de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do SPX Apache Master FIA, ressalvada a possibilidade prevista no inciso III do Artigo 5º deste Regulamento, ficando vedadas as aplicações pelo SPX Apache Master FIA em quotas de fundos de investimento que invistam diretamente no SPX Apache Master FIA;

II - o total de emissão ou co-obrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedades por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não pode exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do SPX Apache Master FIA, ressalvada a aquisição de ações conforme estabelecido na letra "a", inciso I do Artigo 5º deste Regulamento;

III - o total de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum pode exceder o percentual referido no inciso I, observado o máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do SPX Apache Master FIA;

IV - o total de emissão ou co-obrigação de uma mesma pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de seu controlador, de sociedades por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum não pode exceder 5% (cinco por cento) do

patrimônio líquido do SPX Apache Master FIA, sendo vedada a aquisição de ativos de emissão de pessoas físicas; e

V - não há limites para o SPX Apache Master FIA poder aplicar em títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional e em operações compromissadas lastreadas em referidos títulos.

Parágrafo Sétimo - Cumulativamente aos limites por emissor, o FUNDO observará os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe.

I – até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do SPX Apache Master FIA, para o conjunto dos seguintes ativos:

a) quotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM n.º 409/04 e suas alterações posteriores, ressalvada a aquisição de quotas de fundos de investimento conforme estabelecido na letra “c”, inciso I do Artigo 5º deste Regulamento;

b) quotas de fundos de investimento em quotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM n.º 409/04 e suas alterações posteriores; e

c) outros ativos financeiros não previstos no inciso II abaixo, desde que permitidos pela regulamentação vigente e desde que admitidas pelas regulamentações aplicáveis aos investimentos das EFPCs e dos RPPS.

II – até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, para o conjunto dos seguintes ativos:

a) outros ativos financeiros não previstos no inciso III abaixo, desde que permitidos pela regulamentação vigente e desde que admitidas pelas regulamentações aplicáveis aos investimentos das EFPCs e dos RPPS.

III – Observado o limite estabelecido no inciso II do Artigo 5º deste Regulamento, não haverá limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:

a) títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional e em operações compromissadas lastreadas em referidos títulos;

b) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

c) valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I acima, desde que registrados na CVM e objeto de oferta pública realizadas de acordo com a Instrução CVM número 400, conforme alterada, e desde que admitidas pelas regulamentações aplicáveis aos investimentos das EFPCs e dos RPPS.

Parágrafo Oitavo - É vedado ao SPX Apache Master FIA direta ou indiretamente:

I - Aplicar recursos na aquisição de ações de companhias que não estejam admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou do Bovespa Mais, nem classificadas nos moldes do Nível 2 da BM&FBovespa, salvo se tiverem realizado sua primeira distribuição pública de ações anteriormente a 29 de maio de 2001;

II - Realizar operações de *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente;

III – Realizar operações compromissadas reversas, assim consideradas aquelas operações de vendas com compromisso de recompra;

IV - Realizar operações de derivativos a descoberto, e que gere exposição superior ao patrimônio líquido do Fundo;

V - Aplicar em ativos nos quais figurem entes federativos como devedor ou para os quais tais entes prestem fiança, aval, aceite ou coobriguem-se sob qualquer outra forma; e

VI - Adquirir ativos não previstos pelas regulamentações aplicáveis aos investimentos das EFPCs e dos RPPS.

VII - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;

VIII - realizar aplicações em títulos e valores mobiliários de companhias sem registro na Comissão de Valores Mobiliários, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar;

IX - realizar operações com ações de emissão de companhias sem registro para negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado;

X - realizar aplicações em Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados.

Parágrafo Nono - O SPX Apache Master FIA não poderá deter títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de empresas a elas ligadas, vedadas a aquisição de ações de emissão da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Dez - O SPX Apache Master FIA poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em quotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas, respeitados os limites de diversificação previstos na legislação vigente.

Parágrafo Onze – O SPX Apache Master FIA não poderá aplicar, direta, ou indiretamente, em (i) ativos financeiros negociados no exterior; (ii) quotas de fundos de investimento e em quotas de fundos de investimento em quotas de fundos de investimento classificados como dívida externa; (iii) quotas de fundos de índice do exterior admitidas à negociação em bolsa de valores do Brasil; (iii) ações de emissão de companhias estrangeiras sediadas no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL); e (iv) certificados de depósito de valores mobiliários com lastro em ações de emissão de companhia aberta, ou assemelhada, com sede no exterior - Brazilian Depositary Receipts (BDR), conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Doze - As operações do SPX Apache Master FIA em mercados de derivativos somente podem ser realizadas naqueles administrados pela BM&FBovespa sempre na modalidade “com garantia”, sendo vedadas operações a descoberto, conforme acima estabelecido. Fica ainda estabelecido que os prêmios de opções pagos estão limitados a 5% (cinco por cento) da posição do SPX Apache Master FIA em títulos da dívida federal, títulos e valores mobiliários de instituição financeira e ações do Índice Bovespa, não sendo considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas. Para todos os fins, referidas operações com derivativos deverão, ainda, observar o disposto no Artigo 44 da Resolução 3.792.

ARTIGO 7º - O SPX Apache Master FIA poderá, a critério da GESTORA, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente a ADMINISTRADORA, a GESTORA ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento

administrados pela ADMINISTRADORA, ou pela GESTORA, ou pelas demais pessoas acima referidas.

Artigo 8º - Não obstante o emprego, pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao quotista.

Artigo 9º - A GESTORA, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos quotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação do SPX Apache Master FIA. Não obstante a diligência da GESTORA em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do SPX Apache Master FIA estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos da carteira do SPX Apache Master FIA, não atribuível à atuação da GESTORA. A eventual concentração de investimentos do SPX Apache Master FIA em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das quotas.

Artigo 10 - Os objetivos do SPX Apache Master FIA, previstos no Regulamento do mesmo, não representam, sob qualquer hipótese, garantia do SPX Apache Master FIA, da sua ADMINISTRADORA ou de sua GESTORA quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da carteira do SPX Apache Master FIA.

CAPÍTULO IV **DA REMUNERAÇÃO**

ARTIGO 11 - A remuneração total paga pelo FUNDO pelos serviços de administração será equivalente a uma percentagem anual de 1,90% (um vírgula noventa por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, podendo ser acrescida da taxa de administração dos fundos de investimento em que o FUNDO invista, inclusive de outros fundos de investimento em quotas de fundo de investimento, atingindo no máximo a percentagem anual de 2,20% (dois vírgula dois por cento). A taxa de administração será rateada entre os diversos prestadores de serviços ao FUNDO, na forma entre eles ajustada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A remuneração prevista no *caput* é devida pelo **FUNDO** aos respectivos prestadores de serviços de administração, incluindo a **ADMINISTRADORA** e **GESTOR**,

devendo os pagamentos ser feitos pelo **FUNDO** diretamente aos respectivos prestadores de serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A remuneração total prevista no *caput* não pode ser aumentada sem prévia aprovação da assembléia geral, mas pode ser reduzida unilateralmente pela **ADMINISTRADORA**, comunicando esse fato aos quotistas, e promovendo a devida alteração do regulamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A remuneração total prevista no *caput* será apropriada diariamente (base 252 dias) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**. Essa remuneração deverá ser paga mensalmente, por períodos vencidos, até o primeiro dia útil do mês subsequente.

ARTIGO 12 - Não será cobrada taxa de ingresso por parte da ADMINISTRADORA, aos cotistas que ingressarem no **FUNDO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A título de prêmio (taxa de performance) pela eventual valorização das quotas do FUNDO acima da variação do IBrX-100, no respectivo período de apuração, doravante denominado INDEXADOR, será apropriada diariamente e paga, semestralmente, se devida, uma remuneração de 20% (vinte por cento), que será apurada pela seguinte fórmula, observando-se ainda as demais disposições deste artigo:

$$P = \{FA - [FI \times (1+R)]\} \times 20\%$$

Onde:

P - Prêmio incidente sobre a valorização do FUNDO que exceder a variação do INDEXADOR, no período considerado;

R - Variação do INDEXADOR em % no período considerado;

FI - Financeiro Investido (valor aportado pelo quotista)

FA - Financeiro Atual (é o financeiro investido acrescido das variações - ganhos e perdas - no período considerado)

OBS: Cálculo do Financeiro Atual:

$$FA = FI + GP$$

Onde:

FA - Financeiro Atual;

FI - Financeiro Investido;

GP - Ganhos e perdas no período.

$$GP = \text{Variação líquida do Patrimônio do Fundo}^1 \times \frac{\text{Quantidade de quotas do Quotista}}{\text{Quantidade de quotas do FUNDO}}$$

1=na moeda corrente nacional

Os ganhos e perdas diários são apurados diariamente e somados ao financeiro investido. Desta forma a partir da data de aquisição o financeiro investido variará, para efeito de apuração de prêmio, de acordo com os resultados auferidos pelo FUNDO.

Parágrafo Primeiro - O prêmio será calculado individualmente em relação a cada quotista e, separadamente por aquisição dos mesmos. Para fins de clareza, resta ajustado que é vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Parágrafo Segundo - Na apuração do prêmio de que trata o Caput deste artigo, o número de quotas de cada quotista não será alterado. O prêmio será apropriado diariamente junto ao patrimônio do FUNDO, utilizando-se a variação do INDEXADOR de forma pro rata temporis.

Parágrafo Terceiro - As datas base para efeito de aferição de prêmio a serem efetivamente pagos corresponderão ao último dia útil dos meses de junho e dezembro.

Parágrafo Quarto - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerado como início do período a última data base utilizada para apuração de prêmio em que houve o efetivo pagamento ou a data de aquisição de quotas, e como término do período a data base subsequente, a da última apuração do prêmio com efetivo pagamento ou a data de resgate parcial ou total de quotas do FUNDO.

Parágrafo Quinto - No caso de aquisição de quotas posterior à última data base, o prêmio será apurado no período decorrido entre a data de aquisição das quotas e a da apuração do prêmio, sem prejuízo do prêmio normal incidente sobre as quotas existentes no início do período.

Parágrafo Sexto - Caso haja resgate parcial ou total de quotas em qualquer data, que não as utilizadas para aferição e pagamento do prêmio semestral, o cálculo será efetuado com base na

variação do valor da quota e do INDEXADOR, no período decorrido desde o final do período anterior ou aquisição de quotas, até a data do resgate.

Parágrafo Sétimo – O GESTOR poderá, a seu critério, eventualmente ou temporariamente não cobrar, no todo ou em parte, a taxa referida no caput deste artigo.

Parágrafo Oitavo – O prêmio será rateado entre os diversos prestadores de serviços ao FUNDO, na forma entre eles ajustada. O prêmio é devido pelo FUNDO ao GESTOR e aos respectivos prestadores de serviços de administração, devendo os pagamentos ser feitos pelo FUNDO diretamente aos seus respectivos prestadores de serviços.

Parágrafo Nono – Para fins de clareza, resta desde já ajustado que é vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

CAPÍTULO V **DOS ENCARGOS DO FUNDO**

ARTIGO 13 - Constituem encargos do **FUNDO**, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação pertinente;
- III - despesas com correspondência do interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos quotistas;
- IV - honorários e despesas do auditor independente;
- V - emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- VI - honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

- VIII - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pela ADMINISTRADORA ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias e/ou dos fundos de investimento em que o **FUNDO** detenha participação;
- IX - despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósitos de valores mobiliários; e
- XI - as taxas de administração e de performance.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do **FUNDO** devem correr por conta da **ADMINISTRADORA**, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO VI **DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DE QUOTAS**

ARTIGO 14 - As quotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As quotas do **FUNDO** conferirão iguais direitos e obrigações aos quotistas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As quotas terão o seu valor calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial, que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor da quota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de quotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue.

ARTIGO 15 - A qualidade de quotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de quotistas do **FUNDO**.

ARTIGO 16 - A quota do **FUNDO** não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

ARTIGO 17 - A aplicação e o resgate de quotas do **FUNDO** podem se efetuados em dinheiro, cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito - DOC, Transferência Eletrônica Disponível – TED, Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente

reconhecido. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente do **FUNDO**.

ARTIGO 18 - Na emissão das quotas do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da quota do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos para a **ADMINISTRADORA**, em sua sede ou agências, desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente, pela **ADMINISTRADORA**.

ARTIGO 19 – As quotas do **FUNDO** podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento.

ARTIGO 20 - O resgate de quotas do **FUNDO** obedecerá às seguintes regras:

I - para a conversão de quotas, assim entendida a data da apuração do valor da quota para fins de pagamento de resgate, será utilizado o valor da quota em vigor no 60º (sexagésimo) dia subsequente à efetiva solicitação ("Data da Cotização"); e

II - o pagamento do resgate deverá ser efetuado no 3º (terceiro) dia útil subsequente à Data da Cotização, desde que a mesma se dê dentro do horário estabelecido, periodicamente, pela **ADMINISTRADORA**, sem a cobrança de taxas e/ou despesas.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo do disposto nos incisos I e II do presente Artigo 20, as quotas do **FUNDO** poderão ser convertidas no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do recebimento do pedido de resgate pela Administradora, com o consequente pagamento no 3º (terceiro) dia útil subsequente à referida cotização, desde que o quotista informe esta intenção à Administradora, mediante o pagamento de uma taxa de antecipação de resgate ("Taxa de Saída") no valor equivalente ao percentual de 5,00% (cinco por cento) sobre o montante a ser resgatado.

Parágrafo Segundo – Será devida ao quotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, a ser paga pela **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, por dia de atraso no pagamento do resgate das quotas, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

ARTIGO 21 – Na hipótese de ocorrência de feriados na Cidade ou no Estado da sede da **ADMINISTRADORA**, e optando esta por manter o **FUNDO** em funcionamento, os quotistas não poderão efetuar aplicações através das dependências abrangidas pelo feriado. Os pedidos de resgate, entretanto, serão acatados normalmente, embora o crédito dos recursos nas localidades abrangidas pelo feriado somente seja efetivado quando do funcionamento da sede, nessas localidades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em feriados de âmbito estadual ou municipal em locais que a **ADMINISTRADORA** tenha dependências, os quotistas não poderão efetuar aplicações através das dependências abrangidas pelo feriado. Os pedidos de resgate, entretanto, serão acatados normalmente, embora o crédito dos recursos nas localidades abrangidas pelo feriado somente seja efetivado quando do funcionamento das dependências, nessas localidades.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos feriados na Cidade ou no Estado de São Paulo ou dias em que o mercado financeiro ou as bolsas de valores ou de mercadorias não estiverem em funcionamento, a **ADMINISTRADORA** não acatará pedidos de aplicação e de resgates no **FUNDO**, independente da praça em que o quotista estiver localizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Mesmo na ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas acima, se as circunstâncias do mercado se mostrarem favoráveis e desde que o mercado financeiro esteja aberto em outras localidades, a **ADMINISTRADORA** poderá optar por manter o **FUNDO** em funcionamento, realizando as movimentações do **FUNDO** através de suas filiais.

ARTIGO 22 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos quotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei.

ARTIGO 23 - É facultado à **ADMINISTRADORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e quotistas atuais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A **ADMINISTRADORA** deve comunicar imediatamente aos intermediários quando não estiver admitindo captação no **FUNDO**.

ARTIGO 24 - Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate e de manutenção de saldo das aplicações no **FUNDO** obedecem às regras abaixo:

- **Valor Mínimo de Aplicação Inicial no FUNDO:** R\$ 50.000,00

- **Valor Mínimo de Movimentações subsequentes no FUNDO:** R\$ 10.000,00
- **Saldo Mínimo de Manutenção no FUNDO:** R\$ 50.000,00

ARTIGO 25 - Caso, após o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de quotas for inferior ao mínimo estabelecido pela **ADMINISTRADORA**, a totalidade das quotas será automaticamente resgatada.

CAPÍTULO VII **DA ASSEMBLÉIA GERAL**

ARTIGO 26 - Compete privativamente à assembléia geral de quotistas deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;
- II – a substituição da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**;
- III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- IV – a instituição ou o aumento da taxa de administração;
- V – a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- VI – a amortização de quotas; e
- VII – a alteração deste Regulamento.

ARTIGO 27 - A convocação da assembléia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada quotista.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A convocação de assembléia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembléia.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A convocação da assembléia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia geral e a indicação do local onde o quotista possa examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembléia.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A presença da totalidade dos quotistas supre a falta de convocação.

ARTIGO 28 - Anualmente a assembléia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A assembléia geral a que se refere o “caput” somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos quotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A assembléia geral a que comparecerem todos os quotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

ARTIGO 29 - Além da assembléia prevista no artigo anterior, a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, o **CUSTODIANTE** ou quotista ou grupo de quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembléia geral de quotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos quotistas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A convocação por iniciativa de quotistas será dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembléia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembléia geral assim convocada deliberar em contrário.

ARTIGO 30 - A assembléia geral se instalará com a presença de qualquer número de quotistas.

ARTIGO 31 - As deliberações da assembléia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada quota um voto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente podem votar na assembléia geral os quotistas do **FUNDO** inscritos no registro de quotistas na data da convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

ARTIGO 32 - Não podem votar nas assembléias gerais do **FUNDO**:

I – a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**;

II – os sócios, diretores e funcionários da **ADMINISTRADORA** ou do **GESTOR**;

III – empresas ligadas a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do **FUNDO**, seus sócios, diretores e funcionários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Às pessoas mencionadas nos incisos I a IV não se aplica a vedação prevista neste artigo quando se tratar de **FUNDO** de que sejam os únicos quotistas, ou na

hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais quotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia em que se dará a permissão de voto.

ARTIGO 33 - O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser enviado a cada quotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o “caput” poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

ARTIGO 34 – Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** ou do **CUSTODIANTE**, tais como alteração na razão social, endereço e telefone.

PARÁGRAFO ÚNICO - As alterações referidas acima devem ser comunicadas ao quotista, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

ARTIGO 35 – As deliberações de competência da assembleia geral de quotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos quotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pela ADMINISTRADORA a cada quotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quorum de deliberação será o de maioria simples das quotas representadas pelas respostas recebidas, independentemente da matéria.

PARÁGRAFO QUARTO - A ausência de resposta será considerada como anuência por parte do quotista, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

ARTIGO 36 - O quotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembléia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação ou do processo de consulta formal, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

ARTIGO 37 - A **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao **FUNDO**, está obrigada a:

I - divulgar, diariamente, o valor da quota e do patrimônio líquido do **FUNDO**; e

II - remeter mensalmente ao quotista extrato de conta contendo, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente, incluindo: (i) nome e número de inscrição no CNPJ do **FUNDO**; (ii) nome, endereço e número de inscrição no CNPJ da **ADMINISTRADORA**; (iii) saldo e valor das quotas no início e no final do período informado, bem como a movimentação ocorrida ao longo de referido período; (iv) nome do quotista; (v) rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; (vi) a data de emissão do extrato; e (vii) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do Serviço de Atendimento aos Quotistas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remessa das informações de que trata o inciso II poderá ser dispensada pelos quotistas quando do ingresso no **FUNDO**, através de declaração firmada no Termo de Adesão ao **FUNDO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o quotista não tenha comunicado a **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a **ADMINISTRADORA** ficará exonerada do dever de prestar-lhe as informações previstas neste regulamento e legislação em vigor, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

ARTIGO 38 – A composição da carteira do **FUNDO** será disponibilizada no mínimo mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir, na sede da **ADMINISTRADORA**,

bem como na página da CVM e da **ADMINISTRADORA** na rede mundial de computadores (internet).

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso sejam realizadas divulgações em periodicidade diferente da mencionada no “caput”, a mesma informação será disponibilizada de forma equânime para todos os quotistas, mediante prévia solicitação, em formato definido pela **ADMINISTRADORA**, em periodicidade acordada previamente entre os quotistas e a **ADMINISTRADORA**, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela **ADMINISTRADORA** aos prestadores de serviços do **FUNDO**, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

ARTIGO 39 – As informações relativas à composição da carteira demonstrarão a identificação dos ativos, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, nos moldes divulgados pela **ADMINISTRADORA** para CVM. Caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira. As operações omitidas deverão ser colocadas à disposição de todos os quotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

ARTIGO 40 - A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos integrantes de sua carteira, sendo considerado relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

CAPÍTULO IX **DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO**

ARTIGO 41 – A Gestora deste FUNDO adota a mesma política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários

que confirmam aos seus titulares o direito de voto. Na hipótese de comparecimento e de efetivo exercício do direito de voto, a ADMINISTRADORA colocará à disposição na sua sede o material referente à Assembléia Geral, para eventual consulta.

Parágrafo Primeiro - A Política de Voto da Gestora destina-se a estabelecer a participação das mesmas em todas as assembléias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na referida Política de Voto. Ao votar nas assembléias representando os fundos de investimento sob sua gestão, a Gestora buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do fundo de Investimento.

Parágrafo Segundo - A versão integral da Política de Voto das Gestoras encontra-se disponível no website da Gestora no endereço: <http://www.spxinvestimentos.com.br>.

CAPÍTULO X **DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**

ARTIGO 42 - O **FUNDO** incorporará dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a carteira do **FUNDO**, ao seu Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XI **DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

ARTIGO 43 - O exercício social do **FUNDO** terá duração de 12 (doze) meses e terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis relativas ao período findo, que serão auditadas pelo auditor independente.

ARTIGO 44 - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à **ADMINISTRADORA**, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

CAPÍTULO XII **DA TRIBUTAÇÃO**

ARTIGO 45 - As operações da carteira do FUNDO não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os rendimentos auferidos pelos quotistas do FUNDO serão tributados pelo imposto de renda na fonte no resgate das quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o rendimento auferido e de acordo com as regras aplicáveis pela Secretaria da Receita Federal aos fundos de investimento de ações. A cobrança do imposto será feita pela retenção de parte do valor resgatado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos quotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A ADMINISTRADORA e o GESTOR envidarão maiores esforços para manter a composição da carteira do FUNDO adequada à regra tributária vigente, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos quotistas.

CAPÍTULO XIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 46 – Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo **FUNDO** serão rateados entre os quotistas, na proporção de suas quotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos quotistas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, tampouco do **FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC**.

ARTIGO 47 – A liquidação e o encerramento do **FUNDO** dar-se-á na forma prevista na Instrução CVM nº 409/04 e alterações posteriores, ficando a **ADMINISTRADORA** responsável pelo **FUNDO** até a efetivação da liquidação ou encerramento do mesmo.

ARTIGO 48 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a **ADMINISTRADORA** e o quotista.

ARTIGO 49 - A **ADMINISTRADORA** mantém serviço de atendimento ao quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos quotistas, em suas sede e/ou dependências. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências da **ADMINISTRADORA** resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, e outras

informações referentes a exercícios anteriores do mesmo, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

ARTIGO 50 - Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes do presente Regulamento.

São Paulo, 14 de março de 2016.

Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

- Administradora –

Dúvidas, reclamações e sugestões, fale com o seu Distribuidor. Se necessário, entre em contato com a ADMINISTRADORA (11) 3072-6109, dias úteis, das 9 às 18h, ou utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Contato (www.intrag.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú Unibanco 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24h todos os dias.